



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.114, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-728/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar aos seus clientes, mediante consulta a terminal de auto-atendimento ou à página eletrônica na internet, a imediata e prévia informação, de forma clara e destacada, de eventual saldo devedor do titular de conta corrente de depósitos à vista, especialmente quando houver utilização do limite de crédito rotativo vinculado a esta conta.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se que:

I – o limite de crédito rotativo em conta corrente de depósitos à vista se refere a qualquer linha de crédito denominada “cheque especial” ou similar;

II – a informação sobre eventual saldo devedor do cliente será sempre prévia, na medida em que antecederá qualquer outra informação que venha a ser solicitada ou não pelo cliente.

Art. 2º A instituição bancária que infringir o disposto nesta lei sujeitar-se-á à pena de multa, prevista no inciso I, do art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em valor a ser definido de acordo com o art. 57 da referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido muito comum os bancos se aproveitarem do descuido e da desinformação de seus clientes para maximizarem seus ganhos com os juros cobrados nos empréstimos concedidos nos denominados “cheques especiais”.

Esse produto de crédito bancário, ao tempo em que é prático e de fácil utilização pelos clientes dos bancos, também pode ser extremamente prejudicial ao tomador porque sua utilização precisa ser muito responsável e cuidadosa em razão da alta taxa de juros que é cobrada.

Desse modo, é frequente ocorrer a situação na qual o cliente inadvertidamente utiliza o cheque especial, quando concomitantemente possui recursos aplicados no próprio banco e não percebe tal débito em sua conta. Nesses

casos, o cliente é punido duramente pelo banco, que lhe cobra juros de 7% a 12% ao mês, quando sequer recebe 1% de remuneração mensal por sua aplicação.

Como se trata de um zelo que o próprio cliente deve ter diariamente ao acompanhar a movimentação de sua conta corrente, há que se facilitar a informação que ele tem sobre seu saldo junto à instituição bancária. Considerando que tal medida é de fácil operacionalização por parte dos bancos e poderá evitar prejuízos desnecessários a milhares de consumidores, estamos apresentado a presente proposição com o objetivo de disciplinar legalmente esse abuso aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
